



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.004376/2006-07
Recurso n° 510.662 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.208 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S.A.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 04/01/2002 a 23/11/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PERFUMES. ÁGUAS DE COLÔNIAS.

As mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como “águas de colônias” englobam os produtos com teor de concentração de essência de 10 a 15%, nos termos da NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 253/2002, em vigor até 13 de dezembro de 2006, quando foi expedida a NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 00344/2006.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES. GUIA DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.

Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6362, de 1978. Ademais, o Ato Declaratório Normativo COSIT n° 12/1997, estabelece a exclusão da penalidade quando o erro de classificação não decorre de má-fé do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Uma vez que a exoneração da multa de ofício ocorreu com base no Ato Declaratório Normativo COSIT n° 10/97, e esse vigorou até a edição do Ato Declaratório Interpretativo n° 13 de 10.09.2002, as importações registradas a partir de 11/09/2002 não mais estão garantidas pela exclusão da penalidade de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer como água de colônia os produtos com até 15% de essência odorífera, importados até 13 de dezembro de 2006, e afastar a multa por falta de LI e a multa de ofício para fatos ocorridos até 11 de setembro de 2002. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Rodrigo Mineiro Fernandes, que mantinham a multa de ofício, e os Conselheiros Luiz Roberto Domingo (Relator) e Valdete Aparecida Marinheiro, que excluía integralmente a multa de ofício. Os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Rodrigo Mineiro Fernandes e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões na questão da multa por falta de LI. Designado o Conselheiro Corinto Oliveira Machado para redigir o voto vencedor referente à multa de ofício.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Corinto Oliveira Machado - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o crédito tributário de IPI vinculado à importação e multas por conta da divergência na classificação fiscal do produto importado descrito como “água de colônia” e que a Fiscalização entendeu caracterizar-se como “perfume”, nos seguintes termos:

1 - declaração inexata de mercadorias importadas (Declarações de Importação discriminadas às fls. 5 e seguintes) como água de colônia, classificação fiscal NCM 3303.00.20, mas diante dos laudos periciais, que atestaram serem soluções Hidroalcoólicas com Substâncias Odoríferas em grau elevado de concentração mínima, entendeu a fiscalização pela caracterização dos produtos como perfumes, classificação fiscal NCM 3303.00.10, conforme lista abaixo:

Nome do Produto	Laudo Fls.	DI Fls.	Substâncias Odoríferas:
MAUBOUSSIN	122/125	197/210	13,40% +/- 0,2%
ELISABETH ARDEN RED DOOR	127/129	211/221	13,70% +/- 0,2%
WHITE DIAMONDS - ELIZABETH TAYLOR	130/133	354/372	14,40% +/- 0,2%
LO GLOW	135/137	340/353	12,70% +/- 0,20%
JAIPUR SAPHIR	138/141	251/271	15,30% +/- 0,20%
OPIUM	142/145	320/339	11,50% +/- 0,20%
ULTRAVIOLET 2 - PACO RABANNE	146/149	234/250	12,80% +/- 0,20%

PREMIER JOUR - NINA RICCI	150/153	226/233	12,20% +/- 0,20%
PREMIER JOUR - NINA RICCI	154/157	596/604	10,90% +/- 0,20%
L'EAU CHEAP AND CHIC - MOSCHINO	160/163	292/319	16,00% +/- 0,20%
DOLCE E GABANA - LIGHT BLUE	164/165	292/319	14,00% +/- 0,20%
LIZPORT	166/169	272/291	12,60% +/- 0,20%
BORA BORA - FOR MEN	185/187	605/614	13,00% +/- 0,20%
MURMURE	170/173		11,10% +/- 0,20%
MAT MALE - MASAKI MATSUSHIMA	178/181		13,80% +/- 0,20%
MAT MASAKI MATSUSHIMA	188/191		12,00% +/- 0,20%
CELINE POUR FEMME - SPRAY	194/196	222/225	10,60% +/- 0,21%

2 - multa de controle aduaneiro (30%) decorrente da alteração de classificação tarifária, conjuntamente com a declaração inexata da mercadoria, também nas situações em que a nova classificação fiscal exigir licenciamento para importação. Como a NCM 3303.00.10 exige licenciamento para importação, tipificada infração do artigo 633, II, "a", do Decreto nº 4.543/02;

3 - multa proporcional ao valor aduaneiro pela classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul;

4 - multa regulamentar pela classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

A impugnação administrativa apresentada aduzira que:

(i) o laudo elaborado pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami não possui fundamento, não tendo sido apresentados os procedimentos científicos que acarretaram na conclusão final;

(ii) a alteração da classificação fiscal pela autoridade fiscal acarreta violação ao artigo 150, inciso, da Constituição Federal (majoração de tributos);

(iii) de acordo com a Lei nº 9.782/99, a fiscalização de produtos e substâncias de interesse da saúde é de competência da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

(iv) os perfumes são bens submetidos ao controle da ANVISA, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei nº 9.782/99;

(v) o Decreto nº 79.094/77 foi tacitamente revogado com a edição da Lei nº 9.782/99 não produzindo mais efeitos jurídicos;

(vi) antes das importações a Recorrente protocolou formulários perante a ANVISA com o objetivo de notificar produtos de grau de risco 1, grupo 2010470, atinente às águas perfumadas, pedidos estes autorizados pela ANVISA para a importação na qualidade de águas perfumadas/águas de colônia;

(vii) a ANVISA criou a Câmara Técnica de Cosméticos – CATE que tem como uma das finalidades a orientação dos métodos e procedimentos científicos, órgão que deveria ter sido consultado pela RFB;

(viii) tecnicamente não há diferença entre água perfumada e perfume, até mesmo pelos fabricantes, cuja diferenciação de concentração odorífera não possui fundamento técnico;

(ix) a desclassificação dos produtos importados feriu fundamentos do MERCOSUL firmados no Tratado de Assunção (26/03/1991) através da adoção de tarifa externa comum, ou seja, o produto importado por empresa brasileira deve adotar a mesma classificação dos outros países do MERCOSUL;

(x) as multas aplicadas são confiscatórias, com violação ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida manteve o lançamento com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 04/01/2002 a 23/11/2004

PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO. MOMENTO DA SUA APRESENTAÇÃO.

Dispensável a produção de novas provas quando os elementos carreados aos autos são suficientes para formação de convicção e consequente deslinde do feito. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, sendo ineficaz o pleito genérico de posterior produção de provas.

AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de leis ou atos, bem como de afronta a princípios constitucionais.

• REQUERIMENTO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não comprovada a violação das disposições contidas no PAF, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado por meio de auto de infração.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em laudos técnico que contenham elementos suficientes para comprovar que os produtos examinados se enquadram, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PERFUMES.

Produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10% e 30% são considerados "Perfumes (extratos)" classificando-se no código NCM 3303.00.10.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático em que as mercadorias não estão corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul.

CUMULATIVIDADE. MULTAS DE OFÍCIO E DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO.

A aplicação da multa por falta de LI e por classificação incorreta na NCM não prejudica a exigência da multa de ofício, à razão de 75% do imposto devido, assim como as demais penalidades aplicáveis quando se constata infração ao controle administrativo das importações ou descumprimento de obrigações acessórias, por haver disposição legal expressa neste sentido.

Lançamento Procedente

Inconformada a Contribuinte interpôs recurso voluntário repisando, em suma, os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

A matéria litigiosa objeto do presente feito já foi pacificada no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais e circunscreve-se à classificação do produto denominado como água de colônia que na interpretação do Fisco constitui-se perfume, o que implica em classificá-lo na posição 3303.00.20 – como entende o contribuinte – ou na posição 3303.00.10 – como entendeu o agente autuante.

Entendo que NOTA COANA/COTEC/DINOM nº 253, de 1º de agosto de 2002, resolveu a questão da classificação do produto, motivo pelo qual a transcrevo, a seguir, em excertos:

“ 7.2 “Eau de parfum” é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15%, diluída em álcool etílico de 90º. GL., cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.

(...)

8. Já as mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como “águas de colônia” englobam as chamadas “eau de parfum”, “eau de toilette”, “eau de toilette”, “eau de dologne” e “eau fraiche” (sub itens 7.2 a 7.5) ”

Analisando-se o disposto nesta nota, concluímos que os produtos que contenham percentuais de essência que estejam compreendidos entre 10 e 15% foram classificados pela Secretaria da Receita Federal, através da COANA, como inseridos na posição 3303.00.20.

Nos laudos utilizados pela fiscalização, há constatação de que os a maior parte dos produtos importados contém essência em percentual que se insere no intervalo mencionado, conforme relação abaixo:

Nome do Produto	Laudo Fls.	DI Fls.	Subst. Odoríferas:
MAUBOUSSIN	122/125	197/210	13,40% +/- 0,2%
ELISABETH ARDEN RED DOOR	127/129	211/221	13,70% +/- 0,2%
WHITE DIAMONDS – ELIZABETH TAYLOR	130/133	354/372	14,40% +/- 0,2%
LO GLOW	135/137	340/353	12,70% +/- 0,20%
OPIUM	142/145	320/339	11,50% +/- 0,20%
ULTRAVIOLET - PACO RABANNE	146/149	234/250	12,80% +/- 0,20%
PREMIER JOUR - NINA RICCI	150/153	226/233	12,20% +/- 0,20%
PREMIER JOUR - NINA RICCI	154/157	596/604	10,90% +/- 0,20%
DOLCE E GABANA - LIGHT BLUE	164/165	292/319	14,00% +/- 0,20%
LIZPORT	166/169	272/291	12,60% +/- 0,20%
BORA BORA - FOR MEN	185/187	605/614	13,00% +/- 0,20%
MURMURE	170/173		11,10% +/- 0,20%
MAT MALE - MASAKI MATSUSHIMA	178/181		13,80% +/- 0,20%
MAT MASAKI MATSUSHIMA	188/191		12,00% +/- 0,20%
CELINE POUR FEMME – SPRAY	194/196	222/225	10,60% +/- 0,21%

Com base nestes pressupostos, entendo que a classificação adotada pela recorrente coincide com a mesma adotada pelo Fisco, ressaltando-se que a nota em análise foi expedida por provocação da Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores, como consta da Nota COANA.

Ocorre que esse posicionamento foi oportunamente retificado e alterado o posicionamento pela NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 00344, de 13 de dezembro de 2006, que revogou a NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 253/2002, que dava fundamento para posição dada pelo Contribuinte.

Desta forma, a classificação dada pela Recorrente, somente pode ser admitida para importações registradas até 13/12/2003, sendo que as posteriores deverão submeter-se à disciplina do Decreto nº 79.094/1977 que define os índices para caracterização dos produtos citados, verbis:

"II - Perfumes:

a) Extratos — constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).

b) Águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares — constituídas pela dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão."

O Decreto acima citado regulamenta a Lei n't 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, inclusive na importação e na exportação.

Desta forma, as importações registradas a partir de 13/12/2003, voltam a ter como limite de 10% substâncias odoríficas para que sejam consideradas como "água de colônia" e classificadas na posição 3303.00.20.

No que tange à multa proporcional ao valor aduaneiro, deve ser mantida a cobrança já que a penalidade decorre da classificação fiscal errônea verificada nos presentes autos, nos termos do artigo 636, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.542/2002):

Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.15835, de 2001, art. 84):

I classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

(...)

Com relação à multa de controle administrativo de importações, deve ser reformada a decisão recorrida.

O artigo 633, inciso II, “a” do Decreto nº 4.543/2002 determina a incidência de multa de 30% nas situações em que ocorre importação de mercadorias sem licença de importação, quando obrigatória, *in verbis*:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

(...);

II de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e;

(...)

A licença de importação já era obrigatória com relação aos produtos importados pela Recorrente, tanto na posição 3303.0010 quanto na 3303.00.20, objeto da autuação fiscal. Nesta oportunidade a Recorrente aduz ser inaplicável a penalidade, pois, não seria o caso de ausência de Guia de Importação o simples erro na classificação, ponto em que entendo assistir razão à Recorrente.

Com base nas informações contidas nos autos, notamos que a divergência não se deu necessariamente na descrição absoluta da substância, mormente, por que Fisco e Contribuinte concordam com o fato de tratar-se de produto classificado na posição 3303. A divergência está nos itens e subitens e, cuja solução, dependeu não da descrição adotada pelas partes, mas sim do exame pericial que apontou a essência da substância importada.

Ressalte-se que o Fisco veiculou entendimento concordante com a posição adotada pelo contribuinte e depois retificou entendimento de modo que a dúvida opera em favor do contribuinte, neste caso.

Sabendo-se que a divergência destes autos, portanto, não se deu com base na descrição da substância importada e sim no tocante às classificações adotadas pelo Fisco e pela Recorrente, entendo não ocorrer a infração ao controle administrativo das importações, pois a licença de importação foi concedida em favor da substância corretamente descrita pela DI.

Desenvolvo meu raciocínio no sentido de identificar qual seria o bem jurídico protegido por esta penalidade.

Não podemos pensar que a falta Guia de Importação seja objeto dessa proteção jurídica, pois, no mais das vezes, as importações independem de licença especial – quando o licenciamento é automático não há suporte lógico (modal deôntico) que justifique a aplicação de multa por falta de licença, daí porque uma das razões da alteração da norma para substituir a licença pela GI ou documento equivalente.

A guia de importação está diretamente relacionada a uma época em que o Estado era o guardião do mercado interno, de modo que a concorrência estrangeira era vista como a vilã da harmonia e do equilíbrio da economia interna. Hoje não é mais assim. Na verdade, nos dias de hoje a Guia de Importação (GI) e a Declaração de Importação (DI) praticamente se fundiram no Siscomex.

Pois bem, se a Licença não é mais motivo de tutela jurídica, poderíamos supor que a Guia de Importação ou a correspondente Declaração de Importação seriam objeto da proteção nuclear desta norma penal?

Pois bem, no caso corrente encontramos dois tipos de aplicação da penalidade: (i) típicos, realmente, inexistente qualquer documento; e (ii) atípicos, quando há GI ou documento equivalente, mas o objeto da GI não se coaduna com o objeto importado. De modo que há uma guia de importação mas essa não contém informações suficientes para amparar aquela importação específica. Esse grupo se subdivide em dois subgrupos: (ii.a) impropriedade absoluta – é o caso da importação de plásticos que a fiscalização constata um container de lixo; e (ii.b) impropriedade relativa – é o caso da importação de produtos do Capítulo 10 que, na verdade se classificam, na posição 11 da NCM.

Nos casos em que se verifica a ocorrência do item (ii.a), a aplicação da penalidade é cabível, pois o cunho da declaração foi, inclusive, com intuito de evitar a verificação do conteúdo, ou seja, dado o fato de o canal verde ser praticamente uma normalidade para alguns tipos de importações, a declaração que forneça os dados que o sistema está “acostumado” (programado) para liberação, “facilitaria” as coisas (um modo de efetivar a fraude). Note que a Guia não tinha qualquer relação com o fato. Assim, a desconsideração da GI se dá por sua nulidade, uma vez que não serve para dar suporte àquela importação.

Agora, quando se verifica a ocorrência do item (ii.b), no entanto, como é o que se observa no caso em tela, a aplicação da penalidade é duvidosa. Isso porque o objeto pretendido e declarado na importação é realmente aquele que foi trazido para o País, de modo que eventual falha, o defeito na descrição ou na classificação, não é grave o suficiente para considerar inválida a declaração ou a guia. Notemos que o objeto trazido e sua respectiva descrição não são incompatíveis, mas apenas divergentes; próximos, mas divergentes. Esse defeito bastante e suficiente para alterar o fato gerador de importação da mercadoria classificada na posição do capítulo 10 para importação da mercadoria classificada na posição do capítulo 11, não é bastante e suficiente, por outro lado, para desclassificar a declaração, pois o ato é de ajuste não de desconsideração.

Nota-se, portanto, que a guia e a DI, ainda que com algum erro, preenchem os elementos de conexão do “fato” que impedem sua declaração de nulidade, não havendo, assim, como fundamentar a tipicidade dos fatos narrados com base no inciso II do artigo 526 do Decreto nº 91.030/85.

Assim, voto pela exclusão da multa.

Além disso, não houve alteração do produto constante na Declaração de Importação, consistindo na mesma mercadoria, qual seja, a denominação constante de cada Declaração de Importação. Continuaram constando das DI's produtos como "Elizabeth Arden Tea Scent Spray", "Elizabeth Arden Red Door Eau de Toilette Spray", "5TH Avenue Eau de Parfum Spray Elizabeth Arden", "Amostra Água de Toilette L. Air du Temps", "Amostra Água de Toilette Premier Jour", "Provador Água de Toilette XS Extrme", dentre outros, constantes da "Descrição Detalhada da Mercadoria". O produto propriamente dito não foi alterado. A divergência não ocorre com relação ao produto importado, mas, somente quanto à sua classificação fiscal. Os produtos continuam corretamente descritos.

A exoneração da penalidade está prevista no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, *in verbis*:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação da mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Neste sentido, deve ser afastada a multa de 30%.

Quanto à incidência de multa proporcional, também entendo pela reforma do acórdão recorrido. É que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 20 de janeiro de 1997 trouxe disposição expressa acerca da desconsideração da aplicação de penalidade no caso de classificação fiscal incorreta, consoante transcrição:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Tal ato determinou a não aplicação de penalidade (multa proporcional de 75%) prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/96 nos casos de classificação fiscal incorreta, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, comprovada a inexistência de dolo ou má-fé do declarante.

No caso concreto, deve ser afastada a multa de 75% da forma acima mencionada já que as mercadorias estão corretamente descritas nas Declarações de Importação, constantes todos os elementos necessários à sua identificação e passíveis de comprovar a alteração do enquadramento tarifário. Além disso, não foi comprovado pela autoridade alfandegária nenhuma prática de ato ilícito, com dolo ou má-fé da Recorrente.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer como “água de colônia” os produtos com até 15% de essência odorífera, importados até 13 de dezembro de 2006, e afastar a multa por falta de LI para todas as importações e afastar a multa de ofício.

Luiz Roberto Domingo

Voto Vencedor

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Redator Designado.

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das brilhantes considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto da maioria, firmou entendimento de que a multa de ofício não pode ser afastada nem mantida totalmente.

Tal decisão ocorreu porque o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, vigorou até a edição Ato Declaratório Interpretativo nº 13 de 10.09.2002, de modo que, as importações registradas partir de 11/09/2002, não mais estão guarnecidas pela exclusão da penalidade de ofício.

Nesse diapasão, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, porém exonerando a multa de ofício somente até 10/09/2002.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

(assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 12466.004376/2006-07
Acórdão n.º **3101-001.208**

S3-C1T1
Fl. 1.473

CÓPIA